



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 237872/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GILVANA KOZA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3007/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal Temporário. Teste seletivo. Legalidade e registro. Expedição de determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal temporária, promovida pelo Município de Campo Magro, via Teste Seletivo, referente ao Edital nº 02/2023 (peça 10), para o provimento do cargo de fonoaudiólogo para atuar nas unidades de saúde municipal.

Inicialmente a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidade quanto à fase 1, consoante Instrução nº 7367/23 – CAGE (peça 22), relativa ao encaminhamento dos dados que deixou de respeitar o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora.

No que refere à fase 3, consignou-se falhas acerca do prazo de encaminhamento do RAT, inscrições apenas de forma presencial, ausência de reserva de vagas para deficientes, prazo recurso, ausência de critério de desempate, cargo no sistema SIAP, violação ao princípio do amplo acesso às funções públicas e qualificação dos membros da banca examinadora (peça 23). No entanto, após esclarecimentos prestados pela entidade, a Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE considerou os apontamentos como superados, restando tão somente as indicações de determinações e recomendações para futuros editais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concluiu nos termos da Instrução nº 13726/23 (peça 66), pela legalidade e registro da admissão ora em análise, sem prejuízo da expedição das seguintes determinações e recomendações:

Determinações:

a) para que o município faça constar, nos próximos certames, a idade como primeiro critério de desempate, em razão de interpretação extensiva do artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que engloba teste seletivo também;

b) ao ente para que nos próximos testes seletivos realize prova escrita para atender ao princípio do amplo acesso aos cargos/funções públicas;

Recomendações:

a) para que o município preveja prazo de recurso de no mínimo dois dias nos testes seletivos futuros e para que possibilite a interposição por meio da internet;

b) ao ente para que nos futuros testes seletivos viabilize as inscrições por meio da internet, podendo se valer de e-mail para essa finalidade.

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 743/23 - 4PC (peça 69), manifestou-se pela possibilidade de registro das contratações em apreço.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, acolho a proposta de expedição de determinações e recomendações à origem, nos termos propostos da Instrução nº 13726/23 - CAGE (peça 66), dispostos a seguir:

Determinações:

a) para que o município faça constar, nos próximos certames, a idade como primeiro critério de desempate, em razão de interpretação extensiva do artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que engloba teste seletivo também;

b) ao ente para que nos próximos testes seletivos realize prova escrita para atender ao princípio do amplo acesso aos cargos/funções públicas;

Recomendações:

a) para que o município preveja prazo de recurso de no mínimo dois dias nos testes seletivos futuros e para que possibilite a interposição por meio da internet;

b) ao ente para que nos futuros testes seletivos viabilize as inscrições por meio da internet, podendo se valer de e-mail para essa finalidade.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

i) pelo registro da presente admissão realizada pelo Município de Campo Largo, mediante Teste Seletivo, referente ao Edital nº 02/2023, para o provimento do cargo de fonoaudiólogo para atuar nas unidades de saúde municipal;

ii) Expeça **determinações** ao Município de Campo Largo:

a) para que o município faça constar, nos próximos certames, a idade como primeiro critério de desempate, em razão de interpretação extensiva do artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que engloba teste seletivo também;

b) para que nos próximos testes seletivos realize prova escrita para atender ao princípio do amplo acesso aos cargos/funções públicas;

iii) **Recomende** ao Município de Campo Largo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) para que o município preveja prazo de recurso de no mínimo dois dias nos testes seletivos futuros e para que possibilite a interposição por meio da internet;

b) para que nos futuros testes seletivos viabilize as inscrições por meio da internet, podendo se valer de e-mail para essa finalidade.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos lançamentos e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** da presente admissão realizada pelo Município de Campo Largo, mediante Teste Seletivo, referente ao Edital nº 02/2023, para o provimento do cargo de fonoaudiólogo para atuar nas unidades de saúde municipal;

II - **determinar** ao Município de Campo Largo:

(i) para que o município faça constar, nos próximos certames, a idade como primeiro critério de desempate, em razão de interpretação extensiva do artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que engloba teste seletivo também;

(ii) para que nos próximos testes seletivos realize prova escrita para atender ao princípio do amplo acesso aos cargos/funções públicas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - **recomendar** ao Município de Campo Largo:

(i) para que o município preveja prazo de recurso de no mínimo dois dias nos testes seletivos futuros e para que possibilite a interposição por meio da internet;

(ii) para que nos futuros testes seletivos viabilize as inscrições por meio da internet, podendo se valer de e-mail para essa finalidade.

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos lançamentos;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente